

## ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — GOVERNADOR

*— É vedada a acumulação remunerada dos cargos de professor e governador de Estado.*

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 31.651-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 101-H, de 30 de outubro de 1964. — “Aprovo. Em 6 de novembro de 1964.” (Enc. ao DASP, em 16-11-64).

#### PARECER

Pedro Moreno Gondim, Professor Catedrático de Direito Administrativo e Legislação da Escola de Engenharia da Universidade da Paraíba formulou consulta à Comissão de Acumulação de Cargos (CAC) sobre a viabilidade de acumu-

lar esse cargo com o exercício do mandato eletivo de Governador do Estado, para o qual fôra eleito a 3 de outubro de 1960.

2. A Comissão de Acumulação de Cargos apreciando a matéria concluiu pela impossibilidade da referida acumulação, fundamentada nos termos do parecer do relator (fls. 4-7). Submetido o assunto à douta consideração do Sr. Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) outro não foi o entendimento do Dr. Luís Rodrigues (*sic*).

"5. Por todo o exposto, verifica-se que a jurisprudência oriunda, tanto deste Departamento como da Consultoria-Geral da República, é uniforme no sentido de que a acumulação do exercício de mandato com a função pública bem como a dos respectivos proventos é *proibida*, face ao estipulado no art. 185 da Constituição e ainda face à norma peremptória e impeditiva do art. 121 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União" (o grifo é do original).

3. A Universidade da Paraíba foi federalizada em 19 de dezembro de 1960, consoante a Lei n.º 3.835 que, no § 1.º do art. 6.º, dispõe, *verbis*:

"Os professores das Faculdades e Escolas, referidos no art. 2.º, não admitidos em caráter efetivo na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos."

4. Por força do preceito acima transcrito, o interessado foi nomeado para exercer, interinamente, o cargo de Professor Catedrático, conforme Decreto de 31 de maio de 1961, publicado no *Diário Oficial* de 3 de junho do mesmo ano.

5. Como se verifica do acima exposto, ao ser federalizada a citada Universidade, já havia o suplicante sido eleito Governador do Estado e, ao ser nomeado em caráter interino, já estava no pleno exercício do mandato de Governador.

6. Consta do processo o parecer do ilustre e consagrado mestre Seabra Fagundes, em que defende a tese da legitimidade da referida acumulação, pois que a expressão "cargo", usada no art. 185 da Carta Magna, não abrange as investiduras políticas, decorrentes de mandatos eletivos, mas sim o exercício de funções públicas quaisquer que elas sejam, porém no denominado serviço público (centralizado ou autárquico).

7. Apesar do aprêço que tenho pelo insigne jurista e não obstante o valor, sempre irrecusável, das teses que defende e subsegue, costumeiramente brilhantes, peço vênias para discordar, não só porque entendo o problema de forma diversa, como também por estar inteira-

mente afinado com os pronunciamentos de meus antecessores nesta Consultoria, no que concerne à matéria ora em exame.

8. Sempre tenho lembrado, quando chamado a opinar sobre matéria idêntica, que a tradição de nosso direito constitucional é no sentido de que a regra geral é a da proibição. As exceções prescritas, entretanto, não deverão ser interpretadas de maneira a desvirtuar o espírito zeloso do legislador. Aliás, os elementos históricos que ensejaram o mandamento constitucional de acumulação de cargos (art. 185), não permitem vacilações acerca do propósito de excepcionalidade que encerre a sua admissão.

9. Mas, partir da exceção para se admitirem hipóteses não previstas na Lei Maior, não me parece possível, mesmo porque o entendimento da mais alta Corte de Justiça do País é no sentido de que a acumulação só se admite nas condições expressas e excepcionais, inscritas no texto constitucional (Sup. Trib. Fed. Recurso Extraordinário n.º 18.609).

10. A matéria, objeto de consulta em exame, não é nova nesta Consultoria. A jurisprudência firmada na esfera administrativa é aquela cuja tese foi brilhantemente defendida pelo ilustre Professor Haroldo Valadão, quando de sua passagem por este órgão e assim resumida:

"25. Se o mandato federal determina o afastamento do funcionário, também o justifica o mandato estadual ou municipal. Conforme esclareceu o Assessor Jurídico desse Departamento, a condição territorial do funcionário é que indicará o modo de efetivar a medida. Federal, que ele seja, caberá ao Governo da União *providenciar o afastamento*, na forma da Constituição (art. 50), *trata-se de mandato federal, estadual ou municipal*. Situação diversa deslocará o ato para a competência do Governo, ou Município." (Parecer n.º 110-R) — grifei.

11. Assim, tratando-se de funcionário federal (Professor Catedrático interino da Universidade da Paraíba) caberia à Administração Federal tomar a iniciativa do afastamento de servidor investi-

do em mandato eletivo estadual. Porém, como no particular a situação funcional do interessado é de caráter interino, ainda que proveniente de norma legal (§ 1.º do art. 6.º da Lei n.º 3.835-60), há impossibilidade formal do aludido afastamento, eis que é incompatível o exercício desse cargo, a título precário, e o exercício do mandato eletivo.

12. Ainda sobre o problema em causa, o Professor Haroldo Valadão, no parecer citado, asseriu:

“Segundo declaramos nos pareceres (referência 27-R e 56-R, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 29 de março e 18 de junho de 1948) aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o princípio básico sobre acumulações foi enunciado de forma genérica e ampla no art. 185 da vigente Constituição federal, vedando-as quanto a quaisquer cargos, do executivo, do legislativo, do judiciário, federais, estaduais e municipais, em todas as formas, quer de exercício, quer de remuneração. Destarte, o funcionário federal não pode acumular o seu cargo com qualquer outro cargo, inclusive eletivo, da União, dos Estados ou dos Municípios.”

13. Concorro com o ponto de vista do preclaro mestre. A acumulação de cargos é matéria constitucional e como tal está adstrita aos termos da Carta Magna.

14. Na espécie, há que se atender às normas do art. 50 e 185 da Constituição, na forma da interpretação já consagrada nesta Consultoria-Geral, adotando-se, ainda como regra indicativa do impedimento da acumulação de que se cogita, o art. 121, item II da Lei n.º 1.711-52, que trata de ocupante de cargo efetivo, o qual perde o vencimento ao se investir em mandato federal, estadual ou municipal. A mesma razão deve ser considerada para o interino, que, na impossibilidade de se afastar do cargo, deverá ser exonerado logo que passe a exercer mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

15. Nestas condições, ante o exposto, não encontrando razões de ordem legal e doutrinária que venha a alterar o pensamento desta Consultoria a respeito do assunto, sou de opinião que não é cabível a acumulação pretendida.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 30 de outubro de 1964. —  
*Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.